

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2019

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado JOSÉ NELTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural e Produção Agrária e dá outras providências. O referido fundo (FNDR) tem natureza contábil e visa a “fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio”.

O art. 2º do Projeto dispõe sobre de onde provirão os recursos do FNDR, onde se incluem entre outras fontes: dotações consignadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; doações diversas; empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais e títulos da dívida pública federal.

O art. 3º da proposição cuida das duas modalidades de destinação do FNDR, as quais são: o apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo por intermédio de agente operador; o apoio financeiro não reembolsável a projetos relativos ao fomento do desenvolvimento, da promoção e inovação tecnológica do setor rural, estimulando a produção e financiando o agronegócio.



O art. 4º dispõe que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento administrará o FNDR mediante Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo, o qual terá a seguinte composição: dois representantes do Governo Federal; dois representantes da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil e dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras.

A proposição, na forma do despacho da Presidência da Casa, foi distribuída para as seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

Tendo como relator o Deputado Fausto Pinato, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição com Emenda, a qual aperfeiçoa o inciso II do art. 3º, referente à destinação de recurso pela modalidade de apoio financeiro não reembolsável.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, acolhendo o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Júlio César, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 367, de 2019, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, opinou pela aprovação dessas duas proposições.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 367, de 2019, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.



\* C D 2 3 3 4 9 1 0 0 0 3 0 0 \*

Na forma do art. 23, inciso VIII, da Constituição da República, é competência de todos os entes da Federação fomentar a produção agropecuária. As proposições aqui analisadas também dizem respeito ao direito financeiro. Ora, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre essa matéria nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. O Projeto e a Emenda em análise são assim materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de parlamentar em iniciar o processo legislativo em tal matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto e a Emenda em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicos.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, vê-se que se observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na feitura do Projeto de Lei nº 367, de 2019, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa. Haver-se-ia, todavia, de fazer pequeno reparo no inciso II do art. 3º do Projeto de modo a torná-lo mais claro, mantendo o seu conteúdo, até porque esse Colegiado não se pronuncia sobre o mérito da matéria. Ora, vale observar que essa é exatamente a contribuição da Emenda oferecida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Muito embora não nos caiba avaliar o mérito da proposição, impossível deixar de consignar que a iniciativa é relevante, pois, o fundo a ser instituído garantirá recursos que contribuirão para o desenvolvimento contínuo das atividades inerentes ao agronegócio.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 367, de 2019, com a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
 Relator



\* C D 2 3 3 4 9 1 0 0 0 3 0 0 \*